

TOTALITARISMO, IGUALDADE E ORDEM NATURAL: REFLEXÕES LITERÁRIAS, ÉTICAS E JURÍDICAS A PARTIR DA DISTOPIA 'HARRISON BERGERON', DE KURT VONNEGUT JR.

TOTALITARIANISM, EQUALITY AND NATURAL ORDER: LITERARY, ETHICAL, AND LEGAL REFLECTIONS FROM KURT VONNEGUT JR.'S DYSTOPIA 'HARRISON BERGERON'

TOTALITARISMO, IGUALDAD Y ORDEN NATURAL: REFLEXIONES LITERARIAS, ÉTICAS Y JURÍDICAS A PARTIR DE LA DISTOPIA 'HARRISON BERGERON', DE KURT VONNEGUT JR.

Wilson Franck Junior¹
Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé²
Raul Lopes de Araújo Neto³

RESUMO

O artigo explora a distopia *Harrison Bergeron*, de Kurt Vonnegut Jr., com o objetivo de levantar algumas reflexões de cunho ético e jurídico que permeiam a obra, tais como: a dialética entre a lei natural e a lei positiva; a emergência do totalitarismo político e a consequente crise das liberdades individuais; a resistência ao totalitarismo como uma expressão do direito natural; e o intercâmbio entre direito e literatura como instrumento de preservação da consciência ética e democrática. Utilizando métodos hermenêuticos e hipotético-dedutivos, o artigo adota uma abordagem exploratória em razão da escassez de bibliografia específica sobre a interação entre o conto de Vonnegut Jr. e os estudos jurídicos. Através de uma análise do intercâmbio jurídico-literário, o artigo conclui que a obra *Harrison Bergeron* reafirma intuitivamente a relevância da lei natural — emergente da razão humana e intrínseca ao ser — como um princípio ordenador da sociedade que respeita os direitos fundamentais. Assim, Vonnegut Jr. não apenas critica radicalmente as práticas totalitárias que suprimem a diversidade e a liberdade, mas também reitera o papel essencial da literatura na articulação de uma visão crítica e na manutenção de uma sólida consciência ética e democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; totalitarismo; lei natural; distopia; Kurt Vonnegut Jr.

ABSTRACT

The article delves into Kurt Vonnegut Jr.'s dystopia *Harrison Bergeron*, aiming to provoke ethical and legal reflections inherent in the work, such as: the dialectic between natural law and positive law; the rise of political totalitarianism and the ensuing crisis of individual liberties; resistance to totalitarianism as an expression of natural law; and the interplay between law and literature as a tool for preserving ethical and democratic consciousness. Employing hermeneutic and hypothetical-deductive methods, the article takes an exploratory approach due to the scarcity of specific literature on the interaction between Vonnegut's story and legal studies. Through an analysis of the juridical-literary exchange, the article concludes that *Harrison Bergeron* intuitively reaffirms the relevance of natural law—emerging from human reason and intrinsic to being—as a guiding principle of society that respects fundamental rights. Thus, Vonnegut not only radically criticizes totalitarian practices that suppress diversity and freedom but also reiterates the essential role of literature in articulating a critical vision and maintaining a robust ethical and democratic consciousness.

KEYWORDS: Law and literature; totalitarianism; natural law; dystopia; Kurt Vonnegut Jr.

RESUMEN

El artículo explora la distopía *Harrison Bergeron*, de Kurt Vonnegut Jr., con el objetivo de plantear algunas reflexiones éticas y jurídicas que permean la obra, tales como: la dialéctica entre derecho natural y derecho positivo; el surgimiento del totalitarismo político y la consecuente crisis de las libertades individuales; la resistencia al totalitarismo como expresión del derecho natural; y el intercambio entre derecho y literatura como instrumento de preservación de la conciencia ética y democrática. Utilizando métodos hermenéuticos e hipotético-deductivos,

¹ Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Brasil. Orcid: 0000-0002-7492-9635

² Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Brasil. Orcid: 0000-0001-7230-7093

³ Universidade Federal do Piauí (UFPI), Brasil. Orcid: 0000-0002-7413-0276

el artículo adopta un enfoque exploratorio debido a la escasez de bibliografía específica sobre la interacción entre el cuento de Vonnegut Jr. y los estudios jurídicos. A través del análisis del intercambio jurídico-literario, el artículo concluye que la obra *Harrison Bergeron* reafirma intuitivamente la relevancia del derecho natural - surgido de la razón humana e intrínseco al ser- como principio ordenador de la sociedad que respeta los derechos fundamentales. Así, Vonnegut Jr. no sólo critica radicalmente las prácticas totalitarias que suprimen la diversidad y la libertad, sino que también reitera el papel esencial de la literatura para articular una visión crítica y mantener una sólida conciencia ética y democrática.

PALABRAS CLAVE: Derecho y literatura; totalitarismo; ley natural; distopía; Kurt Vonnegut Jr.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As contribuições da literatura para o universo jurídico são inúmeras. Uma delas é a capacidade que a experiência literária possui de despertar esteticamente a intuição conceitual e ética do Direito. Esse intercâmbio jurídico-literário ajuda a desenvolver no leitor uma consciência retórica que o possibilita comparar diferentes contextos históricos e políticos, contribuindo significativamente para a formação e preservação da sensibilidade ética, essencial para o bom convívio social.

A partir dessa perspectiva, este artigo analisa o conto distópico *Harrison Bergeron*, de Kurt Vonnegut Jr., que narra a história do personagem que dá nome à obra. No conto, o protagonista se rebela contra um regime político que, para concretizar o princípio da igualdade material entre os cidadãos, obriga indivíduos com características ou habilidades destacadas a fazer uso de dispositivos incapacitantes, destinados a anular suas “vantagens”, consideradas injustas.

O objetivo da análise é explorar esses temas do ponto de vista ético e jurídico, no quadro teórico e disciplinar do que se convencionou denominar, nas últimas décadas, “Direito e Literatura”. Quanto às relações entre ambas as disciplinas, pode-se afirmar que a literatura ilumina intuitivamente certos temas ético-jurídicos que podem passar despercebidos pela “técnica jurídica”, eventualmente circunscrita por rigorosos conceitos operativos e replicativos alheios à sensibilidade moral exigida pelo “mundo da vida”. A história recente está repleta de infelizes exemplos de como o tecnicismo pode descambar facilmente em barbárie, manifestando-se no campo do Direito na forma de uma razão generalizante que, ao se fechar para a alteridade, predomina sobre a singularidade que constitui a subjetividade e experiência genuinamente humanas. Essa desumanização das relações humanas pelo predomínio da técnica transcende o direito, pois é um sintoma da modernidade, e pode ser qualificada, na expressão de Michel Henry (2012), como “barbárie da técnica”.

Além de seu valor estético intrínseco, a literatura contribui para a compreensão do direito na medida em que o eleva a um plano mais amplo de reflexões, geralmente induzidas

por esquemas imaginativos que transcendem as determinações e circunscrições conceituais dominantes na ciência jurídica moderna. Isso é possível graças à abertura de sentido que só a arte literária parece capaz de captar e expressar. Enquanto repositório de experiências, a literatura permite ao leitor reviver, imaginativamente, “inúmeras vidas que a finitude de uma única existência humana seria incapaz de percorrer”, inserindo-o no vasto campo de experiências vitais que formam o acervo cultural da humanidade (Franck Junior e Moura Fé, 2023, p. 108). E, no caso de *Harrison Bergeron* não poderia ser diferente.

Ao iluminar pontos associados à tensão entre a natureza idiossincrática de cada ser humano e as reivindicações político-sociais de uma justiça baseada exclusivamente no critério da igualdade material, a obra de Vonnegut Jr. pode ser lida, conforme pretendemos demonstrar, como uma contribuição da literatura para a intuição ética do Direito. Apesar de sua brevidade, *Harrison Bergeron* suscita inúmeras reflexões para o campo ético, político e jurídico. Neste trabalho, contudo, nos limitaremos a discutir apenas algumas delas, quais sejam: a dialética entre lei natural e lei positiva; o totalitarismo político e a crise das liberdades individuais; o direito natural como resistência a regimes políticos totalitários; e, por fim, a importância do intercâmbio entre direito e literatura para a preservação da consciência ética e democrática.

Antes de adentrar em cada um desses temas, porém, convém apresentarmos uma breve sinopse e contextualização da obra, que julgamos ser pertinente para facilitar o entendimento geral das discussões.

1 BREVE SINOPSE E CONTEXTUALIZAÇÃO DE “HARRISON BERGERON”

Escrito pelo autor germano-americano Kurt Vonnegut Jr., *Harrison Bergeron* é uma distopia satírica de ficção científica que ilustra, com humor e um narrador ironicamente imparcial, uma circunstância bastante curiosa: uma sociedade organizada politicamente em torno do uso de tecnologias incapacitantes que igualam as pessoas, impedindo que características positivas (habilidade, força, inteligência, beleza) se sobressaiam da média (Al-Hasani; Alhmdni, 2020). Publicado em 1961, um período marcado por intensas mudanças sociais e políticas, incluindo o auge da Guerra Fria, a corrida espacial e o início dos movimentos de direitos civis nos Estados Unidos, o conto reflete a atmosfera tensa dos anos sessenta, especialmente o medo do totalitarismo e a preocupação com a perda de liberdades individuais frente ao comunismo e autoritarismo.

Dentro do gênero distópico, a obra se alinha com outras narrativas que exploram mundos futuros regidos por governos totalitários que controlam os aspectos mais fundamentais e íntimos da vida humana, como *1984* de George Orwell e *Admirável Mundo Novo* de Aldous Huxley. No entanto, diferentemente de outras obras do gênero, Vonnegut aborda a questão da igualdade de maneira única. Sua exposição de uma sociedade que se tornou opressiva por levar ao extremo a ideia de igualdade destila uma crítica contundente ao utilitarismo simplista, destacando vivamente o cinza da homogeneidade forçada. A obra mostra que o igualitarismo engendra uma tirania da inveja que esmaga a diversidade humana e a liberdade individual.

Ambientada em uma sociedade distópica no ano de 2081, *Harrison Bergeron* descreve a experiência da singularidade humana em um meio onde a igualdade absoluta é imposta artificialmente pela lei. Esse cenário é introduzido por Vonnegut logo no início da narrativa:

O ano era 2081, e toda a gente era finalmente igual. Não eram apenas iguais perante Deus e a lei. Eram iguais em todos os sentidos. Ninguém era mais inteligente do que ninguém. Ninguém era mais bonito do que ninguém. Ninguém era mais forte ou mais rápido do que ninguém. Toda esta igualdade se devia às 211^a, 212^a e 213^a Emendas à Constituição e à vigilância incessante dos agentes do Handicapper Geral dos Estados Unidos. (Vonnegut Jr., 1961, p. 5)

A escolha do ano de 2081, exatos 120 anos após a publicação do conto, pode ter alguma vinculação com o simbolismo deste número na cultura judaica: “o teor simbólico do número cento e vinte se relaciona com sua subdivisão em três ciclos de quarenta anos cada, representado por uma instituição muito importante do mundo antigo: o contrato, que é celebrado entre três gerações convencionais” (Hubner, 2017, p. 1). Embora ateu, sabe-se que Vonnegut Jr. foi influenciado por escritores e comediantes judeus (Ivry, 2022). Coincidemente ou não, o número 120 (relativo a 2081) aparece no contexto das três emendas à constituição americana que garantiram finalmente o princípio da igualdade material, evocando, portanto, a noção de pacto ou contrato.

As três emendas também dão uma noção de progresso na concretização de um ideal de harmonia alcançado pela supressão das diferenças. Elas podem simbolizar a ideia de três divisões da história humana, comum nas filosofias progressistas da história, que concebem o processo histórico de maneira linear da história, em que cada etapa representa um passo em direção a um ideal ou objetivo final (Franck, 2018a, p. 51). Essa estrutura trinitária permeia teorias históricas como as de Turgot, Comte, Hegel e Marx, mas também se reflete no simbolismo de movimentos políticos modernos (Voegelin, 1979, p. 87).

Na trama do conto, a garantia do cumprimento legal da política igualitária fica a cargo dos agentes do *Handicapper General*, que podemos traduzir como Nivelador Geral, uma espécie de polícia de Estado que obriga os cidadãos a usar aparatos que limitam suas vantagens. Esses dispositivos são verdadeiras “desvantagens” ou “deficiências” impostos artificialmente contra as características destacadas de certos indivíduos, equalizando-os na faixa da “mediocridade”. E essa “mediocridade”, aqui, deve ser entendida em sentido negativo ou pejorativo: ela não busca o meio termo ou a média, mas o rebaixamento ao nível mais básico ou inferior. Esse “nívelamento por baixo” é evidente na obra pelo fato de que qualquer “destaque” pessoal deve ser anulado: quem quer que fosse detentor de beleza destacada era obrigado a usar máscara; quem fosse inteligente, a usar rádios com som alto próximo aos ouvidos para garantir a perturbação de seus pensamentos; e os que tinham compleição forte ou atlética, a usar pesos como penduricalhos para limitar suas vantagens físicas.

Vê-se, assim, que a igualdade buscada pelo Estado não é meramente formal, como aquela proclamada nas constituições liberais, que reconhecem a todos os cidadãos a “igualdade perante a lei”, apesar de suas distintas características naturais. O Estado nesta América distópica pretende a “igualização” em um sentido material e extremo: todos devem ser “realmente” iguais, o que significa que qualquer pessoa superior à média em inteligência, beleza ou força, devesse ser forçado a usar os “aparatos de deficiências” que as tornem “normais” perante as demais. A “normalidade” requerida significava deixar de ser quem se é, ou seja, ela impunha a deformação corporal e a perda da identidade pessoal em prol de valores como a igualdade material, a ordem pública e a normalidade social. Valores estes reconhecidos na constituição e protegidos por agentes de Estado que fiscalizam os mínimos detalhes da vida privada, com o fim de impedir o crescimento de ideias dissonantes à ideologia do Estado.

O termo usado por Vonnegut Jr. para qualificar os aparatos ou aparelhos de nivelação é “Handicap”, que pode ser traduzido como desvantagem, limitação ou impedimento, a depender do contexto. Em um contexto mais geral, especialmente relacionado a condições físicas ou mentais, costuma ser traduzido como “impedimento” ou “limitação”. Em um contexto esportivo ou de competição, “handicap” frequentemente se refere a uma vantagem ou desvantagem dada para igualar as chances de vitória entre competidores de diferentes níveis de habilidade, podendo ser traduzida como desvantagem ou nivelação. Cremos, porém, que o termo “incapacidade” (usado na tradução de Desidério

Murcho) refletia melhor a natureza desses dispositivos, pois sua finalidade é igualdade básica, o rebaixamento ao nível inferior, e não a nivelação em termo médio.

Há nisso uma crítica ao progresso da ciência e tecnologia. Embora o conto não ataque a tecnologia em sentido amplo, expõe o absurdo de se permitir que a tecnologia avance demasiadamente e sem a prudente supervisão humana. Em vez de libertar a humanidade de suas deficiências, melhorando a condição dos débeis, vulneráveis e necessitados, os aparelhos de handicap mais sofisticados, como óculos, rádios e fones de ouvido, exercem uma função contrária: prejudicam a visão, dificultam o entendimento, interferem no raciocínio e atrapalham a comunicação interpessoal.

Assim, a maioria das pessoas nesta futura América usa uma ou mais “deficiências”, projetadas para inibir suas habilidades inerentes, vistas como “vantagens injustas”. Exemplo disso é o que ocorre com George Bergeron, pai do personagem que dá nome à obra. Sua inteligência e sensibilidade despertam a atenção do Governo, que lança mão de mecanismos artificiais de nivelação social, obrigando-o a usar um saco de vinte e sete libras em volta do pescoço e um pequeno rádio para nos ouvidos para gerar deficiência mental, sintonizado em um transmissor do governo que, duas ou três vezes por minuto, envia ruídos para interromper e dispersar seus pensamentos (Vonnegut Jr., 1961).

Com seu filho, Harrison Bergeron, não seria diferente. O personagem, de apenas quatorze anos, possui dons e características acima do padrão aceito: tem 2,13 metros de altura, é considerado um gênio, além de ser extraordinariamente bonito, atlético, forte e corajoso (Vonnegut Jr., 1961). Sua natureza humana impulsionadora da coragem estimula-o a querer viver livre e desimpedido dos excessos legais que a política igualitária do governo impõe à sua família e a toda a sociedade americana.

No conto, o jovem Harrison aparece na condição de foragido da prisão. Apesar de sua pouca idade, esteve preso por “suspeita de conspiração” contra o Estado. Seus atributos extraordinários são vistos como “vantagens injustas” e, ao mesmo tempo, como um perigo à sociedade. A fim de nivelá-lo, o *Handicapper General* o obrigou a usar as deficiências mais extremas, como: enormes fones de ouvido que emitem sons para distraí-lo e impedir que use sua inteligência; óculos destinados a torná-lo meio cego e a causar-lhe terríveis dores de cabeça; maquiagem desfigurante, como fitas adesivas pretas colocadas sobre seus dentes e um nariz de borracha vermelha, para mascarar sua exuberante beleza e a perfeição de sua dentição; e excessivos pesos para compensar sua força prodigiosa, fazendo-o parecer mais “um ferro-velho do que um homem” (Vonnegut Jr., 1961, p. 8).

Apesar das forçosas incapacitações, o herói resiste e desafia o *status quo* ao fugir da prisão e tentar derrubar o governo. Após sua fuga, o governo emite um alerta geral. Na transmissão em cadeia nacional, Harrison é então descrito como “um gênio e um atleta” de extrema periculosidade, razão pela qual a população é instruída a não tentar demover o fugitivo de suas intenções ou mesmo tentar trazê-lo à razão. Entretanto, a proto e malfadada rebelião do herói é trágica e brevemente interrompida, culminando em sua execução pela polícia de Estado. Isso faz de Harrison mais do que um personagem trágico. Ele desempenha a figura de um “protagonista” ideal, no sentido etimológico do termo, já que é efetivamente o “primeiro a morrer”. Sua execução não é um mero final infeliz. Ela representa o clímax do conto e simboliza a concretização perfeita da “morte da diferença”.

Pode-se dizer, portanto, que o tema principal da obra é a busca extremada por igualdade material e suas consequências deletérias. Vonnegut procura explorar a ironia de uma sociedade que sacrifica a liberdade, a diversidade e o potencial humano no altar da igualdade. Suas linhas expõem o leitor aos efeitos extremos e às mazelas do utilitarismo e do totalitarismo, mostrando uma realidade onde a homogeneização leva à perda da identidade individual e ao empobrecimento da experiência humana. Seu viés crítico é inegável.

A obra, apesar de breve, é rica em significados. Muitas reflexões de natureza ética e política podem ser exploradas. Neste artigo, contudo, nos limitaremos ao tema da justiça e de sua instrumentalização, no campo da interface entre direito e literatura. Para isso, iniciaremos pelo subtema da dialética entre direito natural e direito positivo.

2 A DIALÉTICA ENTRE LEI NATURAL E POSITIVA

Ao construir um cenário social moldado pela imposição da igualdade absoluta, Vonnegut Jr. explora de forma imaginativa a relação entre justiça, tradicionalmente baseada na ideia de igualdade, e o totalitarismo, regime político caracterizado pela supressão das liberdades públicas e privadas, e uma triste característica do turbulento século XX. Como protagonista, Harrison é o personagem que mais sofre com a política do igualitarismo. Apesar de ter sido condicionado pelo Estado a viver em prisões físicas, sociais e mentais, Harrison possui uma intuição natural do belo, do bem e da justiça, o que o impulsiona a se rebelar contra sua condição de mediocridade forçada, tornando-se um desviante diante da estrutura política dominante. Isso é particularmente evidente na cena em que ele invade um concerto, transmitido ao vivo na televisão, e dirige sua mensagem à nação. Declarando-se imperador, Harrison liberta-se de suas amarras limitadoras e, após fazer o mesmo com os músicos,

ordena que “toquem o melhor que puderem”. Em seguida, o autoproclamado soberano retira os pesos e a máscara de uma bailarina, nomeada então sua imperatriz consorte, e a convida a “mostrar às pessoas o sentido da palavra dança”, pondo-se ambos a dançar majestosamente.

O espetáculo que se segue é uma explosão de pura e sublime beleza, em marcante contraste com o tipo de apresentação a que o público estava acostumado: bailarinas com máscaras deformadoras e pesados sacos que limitam o movimento, desajeitadamente dançando ao som desafinado de uma orquestra de músicos igualmente deficientes, ou seja, limitados em seus talentos por consequência dos dispositivos incapacitantes que eram obrigados a portar.

Curiosamente, a relação entre bem, beleza e justiça é um tema clássico da filosofia jurídica jusnaturalista (Harris, 1930; Scarry, 2000), corrente que defende a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta das normas estabelecidas por autoridades institucionais (Direito Positivo), e que se baseia na crença de que existem preceitos superiores derivados da ordem natural das coisas, da vontade divina ou da racionalidade humana. A ideia de direito natural pressupõe, por isso, que o ser humano seja capaz de capturar intuitivamente a ordem natural das relações humanas e de expressá-la conceitualmente pela razão.

À medida que Harrison Bergeron demonstra ser capaz de manifestar essa ordem natural, ele se coloca, consequentemente, em rota de colisão com o artificialismo das leis positivas que estruturam o cenário político-jurídico da distopia. Por trás desse confronto entre o protagonista e o ambiente hostil é possível vislumbrar, mesmo que de forma sutil ou implícita, a oposição entre o positivismo jurídico-político e a ideia de direito natural.

O debate entre a lei escrita e o direito natural é um dos temas mais persistentes da filosofia do direito, e, de uma certa maneira, faz parte da própria história do direito ocidental, atravessando séculos de desenvolvimento. Sua origem remonta à Grécia antiga, onde filósofos como Platão e Aristóteles já ponderavam sobre as complicações decorrentes da distinção entre a lei escrita (*nomos*) e o direito natural (*physis*). Em *A República*, Platão (2017) discute uma ordem política ideal, em que as leis escritas deveriam refletir verdades universais e eternas. Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (1991) argumenta que o direito natural é imutável e independente das convenções humanas, ao contrário das leis positivas, que são susceptíveis a mudanças conforme as circunstâncias temporais e culturais. Antes mesmo da filosofia clássica, a tensão entre direitos divinos e humanos foi tema central na tragédia *Antígona*, de Sófocles, escrita no século V a.C (Burns, 2002). Estruturada em torno da tensão entre o direito escrito emanado da Cidade-Estado e o direito das regras costumeiras, não escritas, de origem atribuída aos deuses, a peça sofociana explora a contradição entre dois direitos

substanciais que se manifestam de formas distintas: de um lado, o direito aos ritos fúnebres instituído pelos deuses, e, de outro, a privação de sepultura como pena aplicada ao inimigo de Estado. Como é sabido, Antígona desafia o decreto do rei de Tebas, Creonte, que havia proibido que se desse sepultamento a Polinices, irmão da heroína, considerado um traidor da pátria. A zelosa irmã justifica sua desobediência às leis da cidade com a alegação de que as leis divinas, que exigiam a realização de rituais fúnebres para os mortos, tinham precedência sobre os decretos humanos.

Estruturada em torno da tensão entre o direito escrito emanado da Cidade-Estado e o direito das regras costumeiras, não escritas, de origem atribuída aos deuses, a peça sofociana explora a contradição entre dois direitos substanciais que se manifestam de formas distintas: de um lado, o direito aos ritos fúnebres instituído pelos deuses, e, de outro, a privação de sepultura como pena aplicada ao inimigo de Estado. Como é sabido, Antígona desafia o decreto do rei de Tebas, Creonte, que havia proibido que se desse sepultamento a Polinices, irmão da heroína, considerado um traidor da pátria. A zelosa irmã justifica sua desobediência às leis da cidade com a alegação de que as leis divinas, que exigiam a realização de rituais fúnebres para os mortos, tinham precedência sobre os decretos humanos.

Ao longo dos séculos o debate se desenvolveu tanto no direito como na arte literária. Na Idade Média, a filosofia de Santo Tomás de Aquino distinguiu entre quatro tipos de leis: eterna, natural, divina e humana. A lei natural é concebida como expressão da lei eterna no homem, guiada pela razão e voltada para o bem comum, funcionando como uma ordenação racional criada para dirigir as ações humanas em comunidade. Sua finalidade é a integração e a realização do homem em sociedade, servindo como um instrumento facilitador do aprimoramento individual e coletivo. Essa concepção está alicerçada na ideia de que todos os seres, não apenas os humanos, são inclinados a buscar sua própria perfeição e a evitar o que os prejudica. A inclinação natural está sob a governança da lei eterna, que, em seres irracionais, manifesta-se como instinto, enquanto nos humanos, é percebida através da razão e dos apetites naturais (Poole Derqui, 2017). Já a lei positiva se distingue da natural por ser moldável e subordinada. Tomando como base as reflexões de Aristóteles, Tomás de Aquino estabelece uma clara distinção entre o direito natural e direito positivo: o direito natural emerge “da própria natureza da coisa”, sendo um conjunto de normas universais e imutáveis estabelecidas por Deus, enquanto o direito positivo é constituído por convenções e leis criadas pela autoridade humana (Moura, 1995, p. 482).

Por ser instituída pela sabedoria divina, que é constante e não contraditória, a lei natural deve ser imutável, atuando como uma espécie de lei moral universal, acessível ao

homem pela luz da razão, que governa as ações humanas e as relações sociais. Em contrapartida, o direito positivo é dinâmico e mutável. Formulado por seres humanos para organizar a sociedade e suas interações, a lei positiva depende da vontade e das necessidades humanas, podendo ser alterada, anulada ou modificada conforme as circunstâncias sociais, políticas e culturais evoluem. A adaptabilidade e a submissão ao contexto temporal e espacial são suas características distintivas. No entanto, embora o direito positivo seja essencial para a gestão da ordem social e jurídica, ele deve estar alinhado e subordinado ao direito natural. As leis humanas (direito positivo) devem refletir e não contradizer o direito natural. Qualquer lei que contrarie os princípios do direito natural é considerada iníqua e desumana, pois falharia em respeitar a ordem moral universal estabelecida pela sabedoria divina.

Não seria exagero afirmar que a teoria do direito natural atingiu seu ápice na filosofia escolástica da Idade Média. Não apenas Santo Tomás de Aquino, mas também figuras como Isidoro de Sevilha, Pedro Lombardo, Alberto Magno, e mais tarde, na escolástica tardia, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, contribuíram significativamente para o desenvolvimento da teoria do direito natural. Contudo, com o advento da Reforma Protestante no século XVI, a ciência do direito começou a tomar uma nova direção. Influenciados pela crença na corrupção da natureza humana pelo pecado original, juristas dos Estados protestantes começaram a questionar, e eventualmente a rejeitar, a concepção tradicional do direito natural. Dada a natureza pecaminosa do homem, já não se poderia confiar na razão humana para discernir um direito universal e eterno. Consequentemente, a ciência do direito assumiu paulatinamente uma postura de diminuição ou mesmo negação do direito natural, favorecendo concepções de direito baseadas na autonomia da vontade ou na autoridade do Estado (Moura, 1995, p. 482). O “teocentrismo jurídico”, até então preeminente, deu lugar a doutrinas antropocêntricas, nas quais a figura do homem livre e racional foi colocada na base das novas concepções de direito. Esta mudança de paradigma explica, principalmente, a distinção entre o direito natural clássico, que se estende dos gregos aos escolásticos, e o direito natural moderno do século XVII, de autores como Hugo Grotius, Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant.

Em Hobbes, por exemplo, observa-se uma mudança fundamental no eixo do poder político, que passa a ter origem no próprio homem, signatário de um contrato social. O direito natural, para Hobbes (2003), é fundamentalmente um direito de autoconservação em face de um estado de guerra de todos contra todos, o que justifica a transferência de direitos individuais para um soberano absoluto em troca de segurança e paz (Franck Junior, 2018b, p. 148-150). Já Grotius destacou-se por ser um dos primeiros pensadores a argumentar que o

direito natural existiria independentemente da crença em Deus. Embora hoje se saiba que ele extraiu essa ideia de um filósofo escolástico, o fato é que as teses racionalistas, baseadas na independência da lei natural sobre a divina, abriram espaço para especulações racionalistas posteriores que defendem a supremacia da lei humana sobre a natural. Um marco importante neste processo foi o jus-racionalismo formalista de Kant, que influenciou gerações de juristas alemães. Ao estabelecer o dever como um princípio fundamental da moralidade, lastreado no conceito de “imperativo categórico”, Kant suprime do direito fundamental sua “formalidade racional, elemento essencial à reta noção do direito natural” (Moura, 1995, p. 482). Com efeito, na medida em que as ações morais e legais devem ser motivadas por um senso de dever universal, derivado da razão pura, a filosofia de Kant introduziu uma noção mais abstrata e formalista do direito, afastando-se do entendimento tradicional do direito natural como algo conhecido de forma espontânea através da razão prática ou da consciência moral. Nas palavras de D. Odilon Moura (1995, p. 482), “Kant matou no direito natural o conhecimento espontâneo das suas normas e o homem passa a operar por um impulso cego do cumprimento do dever.”

Uma vez a intuição natural do justo e do bem são eclipsadas pelo racionalismo, não demoraria para que Jeremy Bentham (1996), em sua *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, de 1789, propusesse uma clara e efetiva separação entre direito e moral. Ao conceber uma doutrina política utilitarista, o “pai do positivo jurídico moderno” define o direito como um conjunto de comandos estabelecidos pelo legislador. Noções de direito natural tornam-se meras “ficções”, e o verdadeiro estudo da ciência jurídica deve se concentrar nas leis escritas e nas instituições. Nos séculos XIX e XX praticamente todo direito será apenas direito positivo. Costumes e princípios de direito natural passam a ser aceitos apenas se não contrariam a ordem legal positiva, invertendo a ordem da hierarquia jurídica postulada por Tomás de Aquino, que subordina a lei humana à natural.

No conto distópico de Vonnegut, os personagens mostram uma lealdade quase incondicional à lei, um eco do formalismo ético kantiano. Todos são fiéis cumpridores da lei, exceto Harrison: é ele, na condição de restaurador da ordem natural, quem liberta os músicos, então cativos ao senso de cumprimento do dever. George, particularmente, ilustra esse compromisso legalista ao resistir aos pedidos de Hazel para descumprir temporariamente a norma legal. Ele responde: “Não me incomoda”, referindo-se à bolsa de pesos, e completa: “Eu nem a percebo mais. É uma parte de mim” (Vonnegut Jr., 1961, p. 7). A afirmação aparentemente simples revela um traço crucial da condição de George: a internalização da lei. Embora heterônoma em sua origem, ela tornou-se algo íntimo para o personagem. Hazel,

insistente, argumenta que, em casa, George não estaria competindo com ninguém, e que portanto poderia se livrar dos pesos, ao que o intrépido legalista responde:

‘Se eu tentasse me safar disso’, disse George, ‘então outras pessoas também se safariam - e logo estaríamos de volta à Idade das Trevas, com todo mundo competindo contra todos os outros. Você não gostaria disso, não é?’
‘Eu odiaria’, disse Hazel.
‘Aí está’, disse George. ‘No minuto em que as pessoas começam a trapacear nas leis, o que você acha que acontece com a sociedade?’
(...)
‘Imagino que desmoronaria’, disse Hazel (Vonnegut Jr., 1961, p. 7).

O argumento de Hazel envolve a finalidade da lei, que é evitar a competição. Estando em casa, George não competiria com ninguém, nem mesmo com sua esposa, que afirma não se importar se seu esposo não for igual a ela por alguns minutos. Portanto, não haveria razão legal suficiente para George usar seus dispositivos ininterruptamente. Uma vez que o valor protegido pela lei (a paz social) não seria ofendido ou atacado, não ocorreria qualquer violação à lei.

George, contudo, já está acostumado a cumprir seu dever. Ele suporta há tanto tempo sua “carga legal” (literalmente) que ela já se tornou “ontológica” para ele, constituindo uma parte do seu “ser”. O pai de Harrison acredita realmente que, se deixasse de cumprir seu dever, ainda que por alguns instantes e secretamente, outras pessoas poderiam também deixar de fazê-lo, e a sociedade poderia ruir.

O argumento, entretanto, é falso. Se George retirasse seus aparelhos secretamente, ninguém se sentiria ofendido ou estimulado a fazer o mesmo. Portanto, sua violação legal secreta não implica necessariamente uma violação geral das leis. George comete, por generalização, um *non sequitur*: as conclusões não seguem logicamente das premissas. Ele deriva uma subversão total das leis a partir de sua ação particular, o que parece refletir mais um medo infundado, talvez induzido pela ideologia do Estado, do que propriamente uma justificação racional de seu posicionamento perante a lei. Embora pareça preocupado com a finalidade da lei (que para ele seria evitar um hobbesiano e terrível estado de competição generalizada), o tipo de raciocínio que George emprega é tipicamente formalista: procura agir imbuído de um imperativo categórico universal, obedecendo a um mandamento incondicionalmente, para que todos os demais também o cumpram.

George posiciona-se, portanto, como o centro emanador da ordem social. O cometimento da falácia de generalização é um sintoma de sua alienação legal e reflete uma percepção distorcida de sua posição na teia social. Ele parece acreditar que a estabilidade social substancial depende da obediência estrita e meticulosa de cada indivíduo à lei, sem

admitir exceções ou flexibilidade. Ele supõe que qualquer desvio individual poderia precipitar a desintegração da coletividade. Esta falta de bom-senso e de proporcionalidade na análise de George está em perfeita sintonia com a ideologia do Estado distópico, que leva em consideração o juízo de modulação apenas para adequar os handicaps às “vantagens injustas” dos cidadãos.

Em um ambiente que valoriza a obediência e desencoraja o questionamento crítico, a verdadeira autonomia — a capacidade de agir segundo princípios escolhidos livremente após reflexão racional — pode ser comprometida. É o que parece ocorrer com George. Seu comportamento pode ser visto, nesse sentido, como uma fusão de heteronomia (submissão a uma lei externa) e uma autonomia comprometida (endosso da lei como valor próprio).

Nesse contexto, é possível observar no drama de Harrison a invocação de um contraponto jusnaturalista ao extremo positivismo do governo totalitário, justificado pelas emendas constitucionais nº 211, 212 e 213.

Em sua missão de promover a “segurança” na aplicação das regras, o positivismo jurídico pressupõe a igualdade e uniformidade na interpretação do Direito. No entanto, o exagero formalista pode levar, em certas situações, à aplicação de um tratamento idêntico a casos que apresentam diferenças materiais significativas, as quais seriam suficientes para justificar um tratamento diferenciado. Se o aplicador do direito não considerar as idiossincrasias e a justiça emergente de cada caso concreto, mantendo-se preso apenas aos esquemas gerais e formais das regras positivas, a realidade — em toda sua riqueza e diversidade — será distorcida e reduzida para se adequar aos moldes pré-formatados da “segurança jurídica”. Isso implica em tratar casos distintos de maneira igual, uma das formas mais antigas e reconhecidas de injustiça sob a pretensão de promover a igualdade.

Essa crítica foi central nos argumentos dos juristas marxistas contra o formalismo jurídico burguês. Indubitavelmente, existiam motivos válidos para se rebelar contra a insensibilidade do direito liberal diante das injustiças sociais e econômicas da sociedade moderna. Contudo, ao invés de reconhecer que a equidade pressupõe uma visão dual da igualdade e da diferença, reconciliando ambos os princípios sem exclusões mútuas, o marxismo jurídico tentou transpor o critério de igualdade formal para a diversidade da realidade concreta, eliminando os efeitos sociais e econômicos das diferenças naturais em nome da justiça material.

Este fenômeno também é ilustrado no cenário de *Harrison Bergeron*, na cena em que as bailarinas se apresentam em um programa de televisão, mascaradas e sobreacarregadas com sacos de chumbo. Tais aparatos servem, nas palavras de Vonnegut, “para que ninguém, ao ver

um gesto livre e gracioso ou um rosto bonito, se sinta miserável ou diminuído”. Assim, a igualdade de tratamento se desloca para uma igualdade de resultados, contrastando com a noção de liberdade defendida por teóricos do liberalismo moderno, como John Locke, considerado o pai do Liberalismo Político. Locke sustentava que o ser humano possui direitos naturais intrínsecos, como a liberdade inata de dispor sobre o próprio corpo. Com base nessa premissa, o filósofo inglês fundamentou a ideia geral do direito de propriedade: a posse de si mesmo e do próprio corpo implica, por extensão, a propriedade sobre os frutos ou rendimentos obtidos pelo trabalho, vistos como consequências da liberdade sobre o corpo. Durante o processo de transformação do mundo natural em propriedade pessoal, cada indivíduo emprega seu trabalho e seus recursos naturais de forma distinta, e diferenças naturais como habilidade, diligência e oportunidade explicam as variações no acúmulo de propriedade. O Estado, por sua vez, deve garantir esses direitos fundamentais, reconhecendo que a igualdade verdadeira reside na liberdade fundamental, não necessariamente na igualdade dos resultados materiais derivados dessa liberdade. É uma igualdade de premissas, não de resultados, já estes variam conforme as desigualdades materiais resultantes do trabalho individual.

No conto, a liberdade individual e as diferenças naturais são percebidas como ameaças aos sentimentos coletivos. Em nenhum momento é permitido que alguém se destaque. Assim, a perseguição e a morte de Harrison Bergeron refletem a trajetória do jusnaturalismo ao longo dos séculos XIX e XX. Harrison, com sua individualidade e excepcionalidade, confronta um sistema que o obriga à mediocridade em nome da igualdade. Esse cenário espelha como o jusnaturalismo clássico, que enfatiza direitos e princípios universais e inerentes baseados na natureza humana ou na moralidade, foi frequentemente eclipsado pelo positivismo jurídico. Logo, a situação de Harrison ilustra de maneira literária a forma como ideais ou princípios de justiça natural foram marginalizados, nos últimos dois séculos, em prol de abordagens mais pragmáticas e utilitaristas, a exemplo de concepções positivistas do direito e as noções de justiça baseadas estritamente na igualdade material.

3 A EXPANSÃO DO FENÔMENO TOTALITÁRIO E A CRISE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

O conto *Harrison Bergeron* oferece também uma reflexão sobre o fenômeno do totalitarismo e a subsequente crise das liberdades individuais. O totalitarismo é ilustrado pela imposição governamental de igualdade física e intelectual entre todos os cidadãos, mediada

pela “Agência de Handicaps dos Estados Unidos”, que utiliza dispositivos incapacitantes para neutralizar qualquer vantagem individual e promover uma uniformidade tanto física quanto social. Essa uniformidade é garantida, também, pelo papel que a mídia exerce na formação da visão de mundo da população, fenômeno que pode ser depreendido da cena em que os pais de Harrison Bergeron assistem televisão e são interrompidos por um alerta governamental. A cena evidencia como o governo, por meio da mídia, controla não apenas o que as pessoas devem ver, mas também como devem se sentir em relação ao que veem, “demonstrando assim que o conceito de igualdade é usado pelo governo como um meio para transformar a sociedade humana em um aglomerado de criaturas sem alma e robotizadas” (Joodaki; Mahdiany, 2013, p. 73). Tais elementos, explorados no conto, expressam as características definidoras do totalitarismo, como a supressão das liberdades públicas e privadas, o exercício de controle estatal sobre todos os aspectos da vida individual e coletiva, e a erradicação da diversidade e a autonomia.

Historicamente, os governos totalitários do século XX surgiram a partir de uma mudança no perfil político dos cidadãos, fenômeno descrito por Ortega y Gasset (1993) em sua teoria do “homem massa”, que serve como lente crítica para entender como a indiferença e a homogeneização das populações podem ser manipuladas por regimes autoritários para solidificar seu poder, substituindo a individualidade e a crítica racional pela conformidade e a obediência.

O termo “homem massa” refere-se a indivíduos que, apesar de sua quantidade, são frequentemente ignorados pelos partidos políticos tradicionais e considerados indignos de atenção especial. Ortega y Gasset (1993) criticava a ascensão desse modelo de homem que, desprovido de qualidades nobres e distanciado das elites culturais ou intelectuais, prefere soluções simplistas e autoritárias que prometem segurança e ordem, em detrimento de liberdades individuais e diversidade de pensamento. O advento desse tipo de cidadão e a consequente massificação da sociedade constituíram elementos importantes para a formação de um terreno fértil onde sentimentos de alienação e ressentimento puderam ser capitalizados por movimentos totalitários que prometiam restaurar a importância e a influência que essas “massas” acreditavam ter perdido.

Esse fenômeno alimentou tanto movimentos nazistas quanto comunistas (Vicente, 2012). Tais regimes se notabilizaram por sua capacidade de moldar a sociedade para que seus membros operem movidos por ilusões, ou, nas palavras de Arendt, que “ajam e reajam segundo as regras de um mundo fictício” (Arendt, 2004, p. 413).

Os regimes totalitários são caracterizados por uma redução dramática dos direitos humanos e civis, vistos como obstáculos que interferem com a legitimação e a implementação da violência estatal em todas as esferas políticas e sociais. O totalitarismo representa uma forma radicalmente nova de domínio, não apenas destruindo a capacidade política dos indivíduos por meio do isolamento da vida pública — como faziam as antigas tiranias e despotismos — mas também desmantelando os próprios grupos e instituições que sustentam as relações privadas, alienando o indivíduo do mundo e privando-o de sua própria identidade (Bobbio, 2007).

Os líderes totalitários, conforme descrito por Arendt (2004), promovem a coesão social através de métodos contrários ao senso comum e à ética, empregando a alienação e o isolamento para suprimir a capacidade de decisão individual e reprimir as liberdades por meio de intervenções estatais abrangentes que vão da economia até a conduta e moral humana (Souza, 2020). Em resumo, a sociedade sob o jugo totalitário se compõe de dogmas que negam a individualidade e o livre-arbítrio, impondo aos cidadãos a obediência inquestionável às diretrizes estatais (Souza, 2020).

Conforme observado por Havel, esses regimes não apenas replicam as ditaduras comuns mas também introduzem inovações que permitem um controle ainda mais extremo:

O uso do poder para manipular é chamado de controle público do poder, o abuso arbitrário do poder é chamado de observação do código legal; a repressão da cultura é chamada de desenvolvimento; a expansão da influência imperial é apresentada como apoio aos oprimidos; a falta de liberdade de expressão se torna a mais alta forma de liberdade; eleições ridículas tornam-se a forma mais eficaz de democracia; banir o pensamento independente torna-se a mais científica das visões de mundo; ocupação militar torna-se assistência fraterna. Como o regime é cativo de suas próprias mentiras, deve falsificar tudo. Falsifica o passado, o presente e o futuro. O regime falsifica as estatísticas. Ele finge não possuir um aparato policial onipotente e sem princípios. Pretende respeitar os direitos humanos. Ele finge não perseguir ninguém. Finge não temer nada. Ele finge não fingir nada (Havel, 1978, p. 09).

O totalitarismo implica em muito mais do que a destruição do mundo comum ou da consciência individual. Ele significa o aniquilamento das relações entre os indivíduos e a completa anulação do pensamento crítico. O alvo principal, cuja eliminação é necessária para a implementação de ações destrutivas nesses campos essenciais ao bem-estar humano, é a liberdade. Destruir a liberdade significa destruir os direitos humanos. Por isso, o ideal de progresso busca aniquilar a tradição que sustenta os direitos na lei natural e a autoridade no princípio da legitimidade.

Em *Harrison Bergeron*, o comportamento de George, guiado por uma adesão rígida à lei, reflete a perda de autoridade tradicional que Hannah Arendt identifica como precursora

do totalitarismo. A perda da noção de autoridade, nos variados setores sociais (inclusive familiar), cria o espaço vazio que os regimes autoritários são chamados a ocupar, por vezes pela adesão voluntária das massas a movimentos políticos que, a pretexto de restaurar a ordem social, abolem os direitos naturais. Também a lei é vista como um obstáculo à noção de legitimidade totalitária, que desafia a legalidade tradicional, substituída por um simulacro sombrio desprovido de qualquer fundamentação no valor e dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, vejamos a reflexão de Hannah Arendt:

A afirmação monstruosa e, no entanto, aparentemente irresponsável do governo totalitário é que, longe de ser ‘ilegal’, recorre à fonte de autoridade da qual as leis positivas recebem a sua legitimidade final; que, longe de ser arbitrário, é mais obediente a essas forças sobre-humanas que qualquer governo jamais o foi; e que, longe de exercer o seu poder no interesse de um só homem, está perfeitamente disposto a sacrificar os interesses vitais e imediatos de todos à execução do que se supõe ser a lei da História ou a lei da Natureza. [...] A legitimidade totalitária, desafiando a legalidade e pretendendo estabelecer diretamente o reino da justiça na terra, executa a lei da História ou da Natureza sem convertê-la em critérios de certo e errado que norteiem a conduta dos homens. Espera que a lei da Natureza ou a lei da História, devidamente executada, engendre a humanidade como produto final. (Arendt, 2004, p. 513-514)

Como o trecho acima explicita, Arendt argumenta que o governo totalitário, longe de ser ilegal ou arbitrário, apresenta-se como um executor obediente de forças sobre-humanas, seja a lei da História ou da Natureza, sacrificando os interesses humanos imediatos em nome de uma suposta justiça histórica ou natural. Em *Harrison Bergeron*, o governo totalitário também decorre de uma espécie de progresso histórico e tecnológico. As três emendas constitucionais (2011, 212 e 213) dão uma noção de progresso na concretização de um ideal de harmonia, alcançado por meios legais e garantido por instrumentos tecnológicos usados para forçar a conformidade. Este regime, embora alegue avançar a justiça, paradoxalmente erradica a dignidade e a individualidade humana, e converte a lei em uma ferramenta de desumanização, tema explorado por Arendt em sua discussão sobre a natureza e as consequências dos regimes totalitários.

A frase inicial do conto, “o ano era 2081, e toda a gente era finalmente igual”, encapsula ironicamente a promessa totalitária de justiça através da igualdade forçada, sustentada pelo terror e pela vigilância constante do “Nivelador Geral”. O *Handicapper General*, enquanto agente de um governo que impõe a igualdade a ponto de eliminar a diversidade humana, pode ser entendido a partir do que Arendt descreveu como a “terrível lógica” dos regimes totalitários. Eles aspiram a transformar os seres humanos em meros

executores da lei da história ou da natureza, não como indivíduos com capacidades e necessidades distintas, mas como produtos homogeneizados da vontade estatal.

Adicionalmente, ao ligar o controle dessa nova sociedade ao papel desempenhado pelo *Handicapper General*, Vonnegut também comenta sobre as vanguardas intelectuais totalitárias que Arendt critica. Essas vanguardas se autolegitimam sob o pretexto de uma missão histórica ou natural, mas acabam impondo uma nova ordem que é profundamente desumana e opressiva. O que Arendt identifica como a banalidade do mal — a normalização do extraordinário e do inaceitável — é vividamente ilustrado na distopia de Vonnegut, onde a sociedade não apenas aceita, mas também legaliza a opressão extrema como um meio de alcançar uma idealizada justiça social.

4 ORDEM NATURAL E RESISTÊNCIA AO TOTALITARISMO

Apesar de sua extraordinária capacidade de imaginação, a obra literária de Vonnegut Jr. não se desliga do histórico de terror já vivenciado pela humanidade, especialmente no século XX, marcado pela ascensão de governos totalitários. Portanto, não é mera criação, mas também recriação de experiências que nos convidam à reflexão sobre a natureza de ideologias que alimentam sistemas totalitários, baseados na ideia de linguagem unificada e unificadora.

No conto, Harrison Bergeron se rebela contra um regime totalitário. Ele desafia as restrições que lhe são impostas e as normas da sociedade. Sua oposição é direta e simbólica: ao remover seus dispositivos de handicap e declarar-se imperador, o herói-vítima desafia não apenas as leis físicas do mundo distópico, mas também as estruturas de poder e controle. Sua tentativa de derrubar o sistema pela restauração de uma lei natural e sua subsequente execução ilustram como a busca pela diferenciação, enquanto reivindicação do reconhecimento da identidade pessoal, é um traço fundamental da natureza humana.

As práticas niveladoras da “ditadura da mediocridade”, narradas na obra, evidenciam uma característica comum aos regimes totalitários: o processo de eliminação do diferente, por meio da política de igualdade, que potencializa a violência de várias formas. Nesse sentido, o tecido social acaba sendo impermeabilizado a tal ponto que a sua proteção torna difícil pensar em rupturas. Por essa razão, as práticas políticas adotadas modernamente, visando em nome da igualdade à eliminação das hierarquias medievais, estavam pautadas na prescrição de condições de controle dos comportamentos individuais e coletivos (Gauer, 2005). Essa aspiração de controle social representa a submissão da ação pelo comportamento. A ação,

enquanto possibilidade de criação, é subjugada pelo comportamento pautado na previsibilidade.

O poder total, construído com base na impessoalidade e na igualdade, permitiu o florescimento de um discurso radical da identidade, que pode ser pensada como a autointerpretação política do mundo contemporâneo. A totalidade dos estados nacionais foi construída, em boa parte, pelo sentido declinante de comunidade, a inclusão dos iguais e a exclusão dos diferentes (Gauer, 2005, p. 410).

Ao retratar a sombria realidade formada a partir da premissa de que a liberdade social deve ser atingida às custas da eliminação das diferenças, o conto de Vonnegut Jr. toca num ponto importante sobre a progressiva eliminação da consciência individual na população, estimulada a servir de “olhos do governo tirânico”, uma vigilância implacável sem a qual o Estado não conseguiria ser efetivamente totalitário. Isso pode ser notado na obra em dois momentos. Primeiro, pela admiração que Hazel, mãe de Harrison, exprime a respeito de Diana Moon Glampers, a chefe do *Handicapper General*. Segundo, pelo aviso geral emitido pelo governo, alertando a população sobre a periculosidade do protagonista, o que indica uma certa cumplicidade entre a população e o governo. Por isso, a obra explora a ideia de que a sociedade só chega ao estágio de plena submissão a um governo totalitário se, em alguma medida, o controle da vida íntima dos cidadãos seja promovido por seus próprios pares, numa fiscalização de tipo horizontal em que, não raras vezes, os delatores denunciam seus próprios familiares. Essa pode ser uma das razões que explica a hesitação de George em libertar-se de seus dispositivos, mesmo no segredo do lar, pois a denúncia poderia vir de sua própria esposa. Apesar de afirmar que não se importaria com a desigualdade temporária entre eles, Vonnegut Jr. deixa notar que Hazel sente um pouco de inveja do marido e nutre admiração pela líder da política de Estado.

Não chega a constituir uma novidade o movimento no qual a democracia desvirtua-se completamente ao tentar efetivar implacavelmente o princípio da igualdade, fenômeno cujas bases Aristóteles (2009) já identificava, em linhas gerais, na “quinta forma de democracia”, que surge de uma má definição da liberdade e do mal exercício do poder pelo povo:

Acredita-se que os verdadeiros caracteres da democracia são a soberania da multidão e a liberdade. O direito é a igualdade, e a expressão da vontade do povo é a soberania: a liberdade e a igualdade consistem em fazer aquilo que se quer de modo que, em tais democracias, cada qual vive segundo a sua vontade e fantasia, como diz Eurípides. Há nisto um erro funesto; não se deve crer que seja servilismo, mas um meio salutar, conformar a vida às necessidades do Estado [cidade]. [...] Se é a

vontade da maioria, tomada aritmeticamente, que faz a lei, a maioria não deixará de se apropriar, por confiscações injustas, dos bens dos ricos e dos mais fracos. (Aristóteles, 2009, p. 188-213)

As correntes teóricas do jusnaturalismo defendem que o desejo de liberdade, sobretudo a liberdade de consciência, é inherente ao homem. É na consciência individual que se operam as decisões de caráter moral. Mas, “por estar condicionada socialmente, não pode deixar de refletir uma situação social concreta e, por conseguinte, diferentes indivíduos que, numa mesma época, pertencem ao mesmo grupo social, reagem de maneira análoga” (Vásquez, 1975). A individualidade não é insusceptível de ser moldada pelo meio. Ela também é, em alguma medida, um produto social, e como tal pode ser programada para a servidão, especialmente em circunstâncias de completa opressão.

O filósofo jusnaturalista John Finnis defende que a intuição humana, por ser autoevidente, estabelece os valores básicos da existência humana de forma anterior a qualquer contrato social ou poder estatal. Vida, conhecimento, jogo/diversão, experiência estética, sociabilidade, razoabilidade prática e religião seriam alguns desses valores existenciais básicos (Finnis, 1980). A vida é considerada o primeiro valor básico porque corresponde ao impulso fundamental de autopreservação. O autor utiliza o termo “vida” para englobar cada aspecto da vitalidade que coloca um ser humano em condições favoráveis para sua autodeterminação. Assim, não se limita apenas à saúde corporal, incluindo a cerebral, e à ausência de dor, indicativos de mau funcionamento ou dano orgânico, mas também abrange o reconhecimento, a busca e a realização do propósito humano básico ou conjunto de propósitos intrinsecamente relacionados, que são extremamente variados (Finnis, 1980).

Nesse sentido, o impulso de revolta do personagem principal de Vonnegut Jr. constitui-se como movimento intuitivo de liberdade individual, vinculado ao primeiro valor básico humano: a vida. Por ser o valor que está atrelado à realização de um propósito pessoal, a manutenção de sua vida depende do sentido de sua própria existência. Não é uma revolta simplesmente anárquica ou um contra movimento sem sentido, como o de uma ação revolucionária contra a completa obediência ao Estado, mas um impulso de apropriação e exercício do poder de sua própria vida. Com efeito, a ação de Harrison Bergeron se aproxima ao justo exercício de resistência, nos moldes formulados por São Tomás de Aquino em oposição à concepção paulina de obediência, desenvolvida na Epístola aos Romanos. Em vez de pregar a total submissão a toda e qualquer autoridade civil enquanto autoridade constituída por Deus, São Tomás entendia que a resistência deve “ser realizada contra a opressão do

governo quando este rompe com a reciprocidade entre direitos e deveres tanto dos governados como dos governantes” (Júnior, 2007).

Quando se trata de liberdades fundamentais, na estrutura básica da sociedade, o seu significado sublinha o respeito mútuo que os cidadãos devem ter pelas diversas formas de vida e pelas concepções de bem de uns e outros. Contudo, essas formas de vida e concepções de bem não podem ser incompatíveis com os princípios de justiça. As instituições de uma sociedade liberal justa não devem se basear em avaliações sobre o valor das atividades e objetivos nos quais os indivíduos se engajam, ou das associações e comunidades das quais participam (Vita, 2007). Esse conceito é mais claramente articulado pelo princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls (2016), que advoga pelo estabelecimento de condições institucionais essenciais para que cada pessoa possa desenvolver sua própria percepção do valor de seus objetivos particulares, fundamentando a ideia de autorespeito.

Dado que a liberdade é um direito conquistado posteriormente à igualdade, Hannah Arendt assevera que a ação, a palavra e a liberdade não são coisas dadas; para que elas surjam, há que se construir e manter um espaço público garantidor desses direitos (Arendt, 1999). A restrição do direito à liberdade pessoal tem sua viabilidade quando há condições fixadas em leis que respeitem os valores básicos da existência humana.

Ademais, além desses e de outros pontos, é fundamental reconhecer o valor da obra *Harrison Bergeron*, de Kurt Vonnegut Jr, como um instrumento de preservação da consciência democrática, tema que será explorado no próximo tópico.

5 A LITERATURA DISTÓPICA DE VONNEGUT JR. E SUA IMPORTÂNCIA NA PRESERVAÇÃO DA CONSCIÊNCIA ÉTICA E DEMOCRÁTICA

Harrison Bergeron exemplifica como a intersecção entre direito e literatura pode ser uma profícua arena para análises e reflexões, onde narrativas ficcionais desempenham um papel significativo na exploração e questionamento de princípios jurídicos e políticos.

Nesse contexto de intercâmbio jurídico-literário, a literatura serve como uma lente intuitiva que ilumina temas ético-jurídicos frequentemente negligenciados pela “técnica jurídica”, entendida como conjunto de decisões e raciocínios práticos eventualmente circunscritos por conceitos operativos e replicativos estritos, por vezes desvinculados da sensibilidade moral exigida pelo mundo vivido. A história recente é repleta de desafortunados exemplos de como o tecnicismo pode degenerar em barbárie, projetando-se no campo do

Direito na forma de uma razão generalizante que, ao fechar-se para a alteridade, prevalece sobre a singularidade que constitui a subjetividade e a experiência genuinamente humanas.

Além de seu valor estético intrínseco, a literatura contribui para a compreensão do direito na medida em que o eleva a um plano mais amplo de reflexões, espécie de campo especulativo regido por esquemas imaginativos que transcendem as limitações e definições conceituais predominantes na ciência jurídica moderna. Isso é possível devido à abertura de sentido que só a arte literária parece capaz de captar e expressar. Enquanto repositório de experiências, a literatura permite ao leitor reviver, imaginativamente, “inúmeras vidas que a finitude de uma única existência humana seria incapaz de percorrer” (Franck Junior; Moura Fé, 2023, p. 108), inserindo-o no vasto campo de experiências vitais que formam o acervo cultural da humanidade (Karam, 2018, p. 536). Como afirma Ost (2004), a literatura provoca uma ruptura nas expressões convencionais e incute certa surpresa aliada à estranheza. Vale dizer: a narrativa literária não se contenta em evocar um mundo possível, mas de certa forma lhe dá vida e consistência, por meio dos recursos de sua matéria própria, a linguagem.

Principal matéria-prima de trabalho do jurista, a linguagem, vista sob o viés do positivismo lógico, é um sistema sintático que estrutura o conhecimento. Uma compreensão da expressão desse conhecimento exige, também, uma compreensão dos papéis da lógica e da sintaxe no que diz respeito à construção, substituição, transformação, redução e prova (Dittrich *et al*, 2009). Por essa visão positivista ser dominante nas hierarquias do direito, a literatura acaba negligenciada, visto não ser passível de verificação empírica e testável. Assim, existe clara precariedade no intercâmbio entre os campos epistemológicos do Direito e da Literatura.

Uma mudança paradigmática, ocorrida nas últimas décadas, aproximou esses dois saberes. Os estudos contemporâneos que levam a rubrica geral de “Direito e Literatura” apresentam-se como intersecções entre ciência e imaginação, retratando temas jurídicos descritos na imaginação literária de forma mais viva do que na própria doutrina, revelando, como experiência vívida interior, os fundamentos da ordem jurídica, seus mecanismos e significados simbólicos (Barreto, 2008).

A crise do positivismo jurídico fomentou ainda mais os desafios impostos pela instituição do Estado democrático de direito, sobretudo no que se refere à defesa dos direitos fundamentais. Como resultado disso, o movimento “Direito e Literatura” inaugura um peculiar e promissor campo interdisciplinar que oferece novas e amplas possibilidades de compreensão tanto da natureza humana e dos conflitos sociais quanto dos impasses e desafios que o direito enfrenta na contemporaneidade (Vieira, 2019). Esse movimento pode ser

identificado como uma preocupação com os textos jurídicos a partir de uma perspectiva retórica, aliando as duas interfaces – a jurídica e a literária – para melhor encontrar respostas aos conflitos sociais.

Nesse sentido, a distopia de Vonnegut demonstra como a literatura pode desvelar as tensões e paradoxos inerentes às estruturas jurídicas e sociais. *Harrison Bergeron* serve como crítica ao positivismo jurídico radical, que prioriza a lei escrita e codificada em detrimento dos princípios de justiça e equidade naturais. A irônica e caricatural narrativa Vonnegutiana lança um olhar crítico sobre as potenciais falhas de uma interpretação literal e absolutista dos princípios democráticos, particularmente a igualdade. Ao exagerar as medidas tomadas para alcançar essa igualdade, a sátira se revela como uma bem-humorada crítica ao “totalitarismo disfarçado de democracia”, provocando uma reflexão sobre a essência dos valores democráticos.

Autores distópicos como Vonnegut Jr. situam-se no extremo oposto dos utopistas que descrevem sociedades futuras idealizadas. Verdadeiros “utopistas negativos”, se distinguem dos utopistas projetistas por não buscarem detalhar os aspectos de uma sociedade futura emancipada. Em vez do progresso, apontam para as evoluções opressivas das tendências do presente (Jacoby, 2007). Suas descrições são caricaturas exageradas do absurdo, enfatizando certos mecanismos, dinâmicas e situações que, no presente do autor, são vistos como emancipatórios, mas que, na ficção futura, convertem-se paradoxalmente em ferramentas de dominação e opressão (Hilário, 2013). Em suma, a literatura distópica não apresenta o homem do passado, mas o do futuro. Partindo de uma visão quase que profética, essas narrativas questionam as promessas das ideologias tipicamente progressistas.

De certo modo, os romances distópicos ecoam os ritos da antiguidade clássica: desenvolvem a essência da tragédia ao revelarem o sofrimento e a angústia existencial que, segundo Aristóteles, constituem o verdadeiro sofrimento trágico como um sofrimento imerecido. É possível até dizer que esses textos habilitam o protagonista à condição de herói trágico, um lutador que se opõe ao mundo a fim de impedir a letargia – e embora sua destruição seja inevitável, é repleta de significados (Lesky, 1996). Esse é o caso de Harrison Bergeron. Etimologicamente, “protagonista” significa “primeiro a morrer”, uma referência aos heróis das tragédias gregas. No conto de Vonnegut Jr, o sofrimento e a morte do protagonista iluminam a luta da individualidade contra uma ordem política e social hostil. Como os heróis trágicos da antiguidade, Harrison se opõe à letargia imposta pelo sistema, simbolizando a resistência contínua contra as tendências opressivas.

Ao lado de Vonnegut Jr, outros autores distópicos como George Orwell, Aldous Huxley e Ray Bradbury, em suas respectivas obras *1984*, *Admirável Mundo Novo* e *Fahrenheit 451*, oferecem perspectivas diversas e complementares sobre a intersecção entre controle estatal, manipulação da verdade e opressão política.

Orwell (1949) examina a manipulação da verdade e a opressão em um regime totalitário, destacando a inversão de valores com sua célebre expressão “a guerra é paz, a liberdade é escravidão, a ignorância é força” (*War is peace. Freedom is slavery. Ignorance is strength*).

Huxley retrata uma sociedade controlada pela tecnologia e pelo condicionamento psicológico, expressando uma crítica à eliminação da individualidade e à busca por uma igualdade superficial que resulta em uma sociedade estéril. “Mas eu não quero conforto. Eu quero Deus, eu quero poesia, eu quero perigo de verdade, eu quero liberdade, eu quero bondade. Eu quero pecado” (1932, p. 159). Essas palavras, proferidas pelo personagem John (“o Selvagem”) em uma conversa com o Controlador Mundial do Admirável Novo Mundo, evocam a rejeição ao mundo conformista e tecnologicamente controlado, em favor de experiências autênticas e humanas, ainda que perigosas e imperfeitas.

Bradbury, ao narrar a queima de livros, oferece uma reflexão sobre o papel da literatura na preservação da liberdade de expressão e na resistência à censura e à repressão do pensamento crítico. A frase inaugural de *Fahrenheit 451*, “foi um prazer queimar” (1953, p. 1), dita por Guy Montag, um bombeiro encarregado de queimar livros em um futuro distópico onde a leitura é proibida, expressa o sentimento de satisfação do personagem principal ao cumprir seu dever de censor.

A contextualização histórica dessas obras revela influências significativas do período em que foram escritas. A preocupação de Orwell com o totalitarismo foi moldada pelo clima da Guerra Fria, enquanto Huxley foi influenciado pelo avanço da tecnologia e pelas mudanças sociais do início do século XX. Bradbury, escrevendo durante a era McCarthyista, refletiu sobre a censura e a repressão cultural de sua época. Em suma, a literatura distópica não apenas captura a imaginação com suas visões apocalípticas, mas serve como um alerta constante sobre a necessidade de proteger a diversidade humana e a liberdade individual, fundamentais para a democracia. Obras como *Harrison Bergeron* exemplificam como a literatura distópica pode contribuir para o debate jurídico e filosófico, especialmente como um instrumento para preservar a consciência ética, democrática e crítica diante de tendências autoritárias e totalitárias. Como a obra permite antever, a verdadeira democracia requer a proteção da diversidade e das liberdades individuais, elementos sacrificados no mundo de

Harrison Bergeron. A literatura emerge, nesse contexto, não apenas como forma de entretenimento, mas como ferramenta de engajamento cívico e preservação da consciência ética e democrática

CONCLUSÃO

A “profética” narrativa de Vonnegut Jr., *Harrison Bergeron*, pinta um quadro caótico de um futuro no qual o homem é incapaz de exercer suas liberdades. O tema principal da obra é a busca extremada por igualdade material e suas consequências deletérias. Vonnegut Jr. explora a ironia de uma sociedade que sacrifica a liberdade, a diversidade e o potencial humano no altar da igualdade. Suas linhas expõem o leitor aos efeitos extremos e às mazelas do utilitarismo e do totalitarismo, mostrando uma realidade onde a homogeneização leva à perda da identidade individual e ao empobrecimento da experiência humana. Seu viés crítico é inegável.

Através de seu protagonista, que se rebela contra as restrições impostas e proclama sua própria autoridade como “imperador”, a obra pode ser vista como um manifesto crítico da igualdade extrema e da uniformidade imposta pela lei, iluminando vários temas essenciais da filosofia do direito. Neste trabalho destacamos alguns deles, como a dialética entre lei natural e positiva, a tensão entre reivindicação de igualdade material e o reconhecimento da liberdade individual, a obediência cega ao cumprimento do dever e a liberdade de crítica ao Estado, assim como a destruição das identidades pessoais no contexto de Estados totalitários.

Ao longo do artigo, observamos como Harrison Bergeron desafia um regime totalitário que impõe a uniformidade absoluta, ilustrando a eterna luta entre a ordem natural e o direito positivo. À medida que o herói demonstra ser capaz de manifestar a ordem natural, ele se coloca em rota de colisão não apenas contra o artificialismo das leis positivas que estruturam o cenário político-jurídico da distopia, mas contra o espírito de letargia e subserviência legal que caracteriza os demais personagens. Com exceção de Harrison, todos são fiéis cumpridores da lei, demonstrando uma lealdade incondicional à ordem legal vigente. George, pai de Harrison, é quem melhor ilustra esse compromisso formalista. Ele suporta há tanto tempo sua “carga legal” (literalmente) que ela se tornou “ontológica” para ele, constitutiva de seu próprio “ser”. A obediência que manifesta pelas normas estatais é inabalável e alheia a qualquer questionamento crítico.

A rebelião de Harrison, por sua vez, é um contraponto às estruturas de poder subjacentes que buscam suprimir a diversidade e a expressão individual em nome de uma

igualdade artificial. Apesar de ter sido condicionado pelo Estado a viver em prisões físicas, sociais e mentais, Harrison possui uma intuição natural do belo, do bem e da justiça, o que o impulsiona a se rebelar contra sua condição de mediocridade forçada, tornando-se um desviante diante da estrutura política dominante. Seu impulso de revolta constitui-se como movimento intuitivo de liberdade individual, vinculado ao primeiro valor básico humano: a vida.

Enquanto valor atrelado à realização de um propósito pessoal, a manutenção da vida depende do sentido da própria existência humana. Assim, a atitude de Harrison Bergeron não é uma revolta simplesmente anárquica ou um contra movimento sem sentido, como o de uma ação revolucionária contra a completa obediência ao Estado, mas um impulso de apropriação e exercício do poder de sua própria vida. Trata-se, na verdade, de justo exercício de resistência contra um Estado que viola a ordem natural e os valores humanos básicos. Ainda que frustrada, a tentativa de Harrison de derrubar o sistema ilustra como a busca pela diferenciação, enquanto reivindicação do reconhecimento da identidade pessoal, é um traço humano fundamental.

O conto “Harrison Bergeron” oferece também uma reflexão sobre o fenômeno do totalitarismo e a subsequente crise das liberdades individuais. As práticas niveladoras da “ditadura da mediocridade”, narradas na obra, evidenciam uma característica comum aos regimes totalitários: o processo de eliminação do diferente, por meio da política de igualdade, que potencializa a violência de várias formas.

O totalitarismo implica em muito mais do que a destruição do mundo comum ou da consciência individual. Ele significa o aniquilamento das relações entre os indivíduos e a completa anulação do pensamento crítico. Por isso, o ideal de progresso busca aniquilar a tradição que sustenta os direitos na lei natural e a autoridade no princípio da legitimidade. Em “Harrison Bergeron”, o comportamento de George, guiado por uma adesão rígida à lei, reflete a perda de autoridade tradicional que Hannah Arendt identifica como precursora do totalitarismo. A perda da noção de autoridade, nos variados setores sociais (inclusive familiar), cria o espaço vazio que os regimes autoritários são chamados a ocupar, por vezes pela adesão voluntária das massas a movimentos políticos que, a pretexto de restaurar a ordem social, abolem os direitos naturais.

Ao ligar o controle dessa nova sociedade ao papel desempenhado pelo *Handicapper General*, Vonnegut também joga luzes sobre o papel das vanguardas intelectuais totalitárias que Arendt critica. Essas vanguardas se autolegitimam sob o pretexto de uma missão histórica ou natural, mas acabam impondo uma nova ordem que é profundamente desumana e

opressiva. O que Arendt identifica como a banalidade do mal — a normalização do extraordinário e do inaceitável — é vividamente ilustrado na distopia de Vonnegut, onde a sociedade não apenas aceita, mas também legaliza a opressão extrema como um meio de alcançar uma idealizada justiça social. Nesse sentido, o Nivelador Geral, enquanto agente de um governo que impõe a igualdade a ponto de eliminar a diversidade humana, pode ser entendido a partir do que Arendt descreveu como a “terrível lógica” dos regimes totalitários. Eles aspiram a transformar os seres humanos em meros executores da lei da história ou da natureza, não como indivíduos com capacidades e necessidades distintas, mas como produtos homogeneizados da vontade estatal.

Apesar de sua extraordinária capacidade de imaginação, a obra literária de Vonnegut Jr. não se desliga, portanto, do histórico de terror já vivenciado pela humanidade, especialmente no século XX, marcado pela ascensão de governos totalitários. Com esse viés crítico e satírico, *Harrison Bergeron* ilustra o papel da literatura distópica no esclarecimento das estruturas jurídicas e sociais contemporâneas. Por isso, autores distópicos como Vonnegut Jr. situam-se no extremo oposto dos utopistas que descrevem sociedades futuras idealizadas. Verdadeiros “utopistas negativos”, se distinguem dos utopistas projetistas por não buscarem detalhar os aspectos de uma sociedade futura emancipada. Em vez do progresso, apontam para as evoluções opressivas das tendências do presente, jogando luzes sobre seus mecanismos intrínsecos.

A exemplo de Kurt Vonnegut Jr., outros autores de literatura distópica, como George Orwell, Aldous Huxley e Ray Bradbury, oferecem profundas reflexões sobre controle estatal, manipulação da verdade e opressão política. Orwell, em seu *1984*, examina a manipulação totalitária, enquanto Huxley, em *Admirável Mundo Novo*, critica a eliminação da individualidade por meio do controle tecnológico e psicológico. Bradbury, em *Fahrenheit 451*, reflete sobre a censura e a repressão cultural. A contextualização histórica dessas obras revela influências significativas: Orwell foi moldado pela Guerra Fria, Huxley pelo avanço tecnológico e mudanças sociais do início do século XX, e Bradbury pela era McCarthyista. Por isso, a literatura distópica não apenas captura a imaginação com visões apocalípticas, mas também alerta sobre a necessidade de proteger a diversidade humana e a liberdade individual, fundamentais para a democracia.

Através da sátira e da exageração, Vonnegut Jr. demonstra o absurdo de se levar certos princípios de justiça até suas últimas consequências. Como sua obra permite antever, a verdadeira justiça requer certa ponderação e flexibilidade, e a verdadeira democracia envolve a proteção da diversidade e das liberdades individuais, elementos sacrificados no mundo de

Harrison Bergeron. O conto analisado serve, assim, como uma interessante fonte para o diálogo entre a literatura e o Direito. Ao usar de personagens fictícios, a obra situa imaginativamente o leitor no seio de circunstâncias aterradoras, evocando nele a experiência da perda da própria identidade, que se confunde com a perda dos próprios direitos, num sistema político que dilui o indivíduo numa massa amorfa acrítica, desprovida de sensibilidade ética e destituída de qualquer qualidade individual.

REFERÊNCIAS

AL-HASANI, Hayder M. Saadan M. Ridha; ALHMDN, Thulfiqar Abdulameer Sulaiman. Paradoxical Postmodernism in Kurt Vonnegut's "Harrison Bergeron". **Talent Development & Excellence**. v.12, n.2s, p. 2062-2067, 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. **A Política**. Bauru: Edipro, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**/Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed.. Ética a Nicômaco: tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross; Poética: tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2)

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Philia, autocracia e legitimidade*. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPPETTI NETO, Alfredo et. Al. (Org.). **Direito & Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 117-130.

BENTHAM, Jeremy. **The Collected Works of Jeremy Bentham**: An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Oxford: Clarendon Press, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília, Editora UnB, 2007.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Nova York: Ballantine Books, 1953.

BURNS, Tony. **Sophocles' Antigone and the History of the Concept of Natural Law**. Political Studies, v. 50, n. 3, p. 545–557, ago. 2002.

DITTRICH, Alexandre; STRAPASSON, Bruno Ângelo; SILVEIRA, Jocelaine Martins da; ABREU, Paulo Roberto. Sobre a Observação enquanto Procedimento Metodológico na Análise do Comportamento: Positivismo Lógico, Operacionismo e Behaviorismo Radical. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 25, n. 2, abr./jun., 2009.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1980.

FRANCK JUNIOR, Wilson. A Ordem do Progresso: a Imanentização do Eschaton em Joaquim de Fiore e sua Influência nas Modernas Ideologias Progressistas da História. **Conexão Política**, v. 7, n. 2, p. 45–54, 2018a. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/9351> Acesso em: 15 abr. 2024.

FRANCK JUNIOR, Wilson. Violência e rivalidade na obra de Thomas Hobbes: ou das causas que levam à construção da ordem político-jurídica. **Arquivo Jurídico**, v. 5, n. 1, p. 139-152, 2018b. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/8457/5108> Acesso em: 12 fev. 2024.

FRANCK JUNIOR, Wilson; FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura. Personificações divinas da justiça na Grécia antiga: uma análise das estruturas do Direito no simbolismo mítico-religioso de Zeus, Têmis, Dike e Palas Atena. **Literatura em Debate**, v. 18, n. 32, p. 107–128, 2023. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/literaturaemdebate/article/view/4429> Acesso em: 18 abr. 2024.

GAUER, Ruth M. Chittó. Da diferença perigosa ao perigo da igualdade. Reflexões em torno do paradoxo moderno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 399-413, jul./dez. 2005.

HARRIS, Marjorie. S. Beauty and the Good. **The Philosophical Review**, v. 39, n. 5, p. 479, set. 1930.

HAVEL, Vaclav. **The Power of the Powerless**. 1978. Disponível em: <https://archive.org/details/vaclav-havel-power-of-the-powerless> Acesso em: 08 set. 2022.

HENRY, Michel. **A barbárie**. São Paulo: É realizações, 2012.

HILÁRIO, L. C. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 201-215, 2013. DOI: 10.5007/2175-7917.2013v18n2p201. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2013v18n2p201> Acesso em: 25 ago. 2022.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Tradução de João Paulo Monteiro Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUBNER, Manu Marcus. O número 120 na Bíblia Hebraica como um parâmetro para a medida de tempo. **Arquivo Maaravi**: Revista Digital de Estudos Judaicos da UFMG, Belo Horizonte, v. 11, n. 20, p. 245–260, 2017. DOI: 10.17851/1982-3053.11.20.245-260. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/maaravi/article/view/14382>. Acesso em: 7 abr. 2024.

HUXLEY, Aldous. **Brave new world**. Londres: Chatto & Windus, 1932.

IVRY, Benjamin. **How a Jewish sensibility informed the art and humor of Kurt Vonnegut**. 2022. Disponível em: <https://forward.com/culture/524133/kurt-vonnegut-jewish-influence-centenary-joseph-heller-norman-mailer/> Acesso em: 19 abr. 2024.

JACOBY, Russell. **Imagem imperfeita:** pensamento utópico para uma época antiutópica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

JOODAKI, Abdol Hossein; MAHDIANY, Hamideh. Equality versus Freedom in “Harrison Bergeron” by Kurt Vonnegut: A Study of Dystopian Setting. **International Journal of Applied Linguistics and English Literature**, v. 2, n. 4, p. 70–73, 10 maio 2013. Disponível em: <https://journals.aiac.org.au/index.php/IJALEL/article/view/983> Acesso em 12 fev 2024.

KARAM, Henriete. A poética da visão de José Saramago: algumas questões para pensar a hermenêutica jurídica. **Anamorphosis**, Porto Alegre, RDL, v. 4, n. 2, p. 519-542, 2018.

LESKY, Albin. **A tragédia grega**. Trad. J. Guinsburg et al. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

MOURA, D. Odilão. Doutrina do Direito Natural em Tomás de Aquino. **Veritas**, Porto Alegre, v. 40, n. 159, p. 481–491, 1995. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/35998> Acesso em: 18 abr. 2024.

ORTEGA Y GASSET, José. **La rebelión de las masas**. Barcelona (España): Altaya, 1993.

ORWELL, George. **1984**. Londres: Secker & Warburg, 1949.

OST, François. **Contar a lei:** as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PLATÃO. **A República**. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 15 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

POOLE DERQUI, D. Lei natural e realização humana em Santo Tomás de Aquino. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, v. 114, 2017. Recuperado de <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/464> Acesso em: 18 abr. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SCARRY, Elaine. On Beauty and Being Just. **Tanner Lectures on Human Values**, apresentado na Universidade de Yale, 2000. Disponível em: https://tannerlectures.utah.edu/_resources/documents/a-to-z/s/scarry00.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

SOUZA, Alexandre Nogueira. **Os impactos sociopolíticos causados pelos regimes totalitários no século XX**. Monografia de Graduação em Relações Internacionais. Minas Gerais: Universidade Federal de Uberlândia, 2020. 84p. Disponível: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30065/3/OsImpactosSociopol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 08 mai. 2022.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução João Dell’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

VICENTE, José João Neves Barbosa. **Totalitarismo, educação e justiça:** uma abordagem filosófica. Bahia: Cruz das Almas. 2012.

VIEIRA, Felipe Aires Gonçalves. **Direito e Literatura:** compartilhamento hermenêutico da dignidade humana em Vidas Secas, de Graciliano Ramos. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos.** 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

VONNEGUT JR, Kurt. **Harrison Bergeron.** The Fantasy of Science and Science, 1961. Disponível em: https://archive.org/details/Fantasy_Science_Fiction_v021n04_1961-10_PDF/page/n1/mode/2up Acesso em: 12 fev 2024.

SOBRE OS AUTORES

Wilson Franck Junior

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), bolsista CAPES/FAPEPI no projeto “Patógenos emergentes, reemergentes e resistentes: aspectos zoonóticos, jurídicos e de remediação ambiental.

E-mail: wilsonfrankjunior@gmail.com

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé

Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

E-mail: ceciliamourafe@gmail.com

Raul Lopes de Araújo Neto

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador Adjunto do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí – Campus Ministro Petrônio Portela em Teresina.

E-mail: raullopes@ufpi.edu.br

Artigo recebido em 20/04/2024.

Artigo aceito em 13/08/2024.